

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º 834, de 25 de setembro de 1.998, visando proibição da comercialização de bebidas em garrafas e copos de vidros, na orla do “Novo Mar de Minas”.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 834, de 25 de setembro de 1998, do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, que institui o Código de Posturas do município, passa a vigorar acrescida do Art. 129-A, com a seguinte redação:

Art. 129-A Nenhum estabelecimento comercial, profissional autônomo ou ambulante, poderá comercializar bebidas em garrafas e copos de vidro na orla e redondezas do “Novo Mar de Minas”, preservando a integridade do público presente e resguardando o meio ambiente.

§ 1º É igualmente vedado o consumo de quaisquer bebidas em garrafas e copos de vidro na orla e redondezas do “Novo Mar de Minas”, ainda que adquiridos em outros locais.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, o Poder Executivo definirá o perímetro em que se aplica a proibição, por meio de Decreto.

§ 3º Para fiel execução do presente dispositivo, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - realizar vistorias em malas, caixas térmicas, bolsas, caixas de isopor, mochilas e similares; e

II - atuar na entrada e no ambiente do “Novo Mar de Minas”, visando zelar pela ordem, bem-estar e sossego público, coibindo o uso irregular de garrafas e copos de vidros.

§ 4º A inobservância das vedações estabelecidas neste artigo sujeita o infrator a multa imposta pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos de Decreto Regulamentador.

§ 5º Para fins de fiscalização das condutas vedadas neste artigo, e baseado em critérios de oportunidade e conveniência, atendida a compatibilidade orçamentária, poderá o Poder Executivo:

I - cominar atribuições fiscalizatórias específicas à Guarda Civil Municipal ou a seus fiscais de posturas;

II - instituir cargos públicos específicos;

III – celebrar convênios com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ou outros órgãos ligados à Segurança Pública; ou

IV – contratar empresa particular, mediante procedimento licitatório, nos termos da lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio/MG, 15 de março de 2022.

AGOSTINHO NONATO GOMES MARTINS
(TIM MARITACA)
Presidente

MARCOS PAULO TOSTES DUTRA QUIRINO
(MARCOS PAULO DUTRA)
1º Secretário